



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117292-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL OLIMPIO DE ESPINDOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1117292-43.2024.8.26.0100

Apelante: Rafael Olimpio de Espindola

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro Central – São Paulo (13ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 3499

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo.

TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE REGISTRO DE CONTRATO - Tema Repetitivo nº 958 – Cobranças devidas - Comprovação de efetiva prestação do serviço.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato claro ao tratar de ajuste opcional – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do autor.

TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Tarifa regular – Revisão contratual afastada – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 231/237, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o seguro foi imposto ao consumidor, por isso configurada a venda casada; b) o repasse da tarifa de registro de contrato e da tarifa de cadastro ao cliente é abusivo; c) é necessária a comprovação da prestação de serviço de avaliação de bem para justificar a cobrança; d) o IOF deve ser recalculado após a exclusão das tarifas abusivas mencionadas; e) a restituição dos valores deve ocorrer de forma dobrada.

Tempestiva e observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 68), vieram aos autos contrarrazões (fls. 252/263).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu em suas contrarrazões, quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pelo autor, visto que muito embora as razões recursais tragam considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mesmo sentido, afasto o pedido de revogação da justiça gratuita, visto que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção de veracidade, sendo certo que para que seja revogado o benefício, deve-se comprovar nos autos a capacidade econômica da parte, fato que não ocorreu.

O que se verifica nos autos é que a demanda foi ajuizada por empregado celetista, que aufera renda líquida inferior a 03 (três) salários-mínimos (fls. 24). Nessas circunstâncias, os elementos trazidos nos autos são insuficientes para afastar a presunção legal de necessidade.

No mais, a procuração acostada nas fls. 16 é válida e autoriza o ajuizamento da ação revisional em epígrafe. No mesmo sentido, o comprovante de residência juntado nas fls. 27 é de titularidade da mãe do autor, sendo que a relação familiar foi comprovada pelo documento de fls. 26, sendo inexistente qualquer irregularidade nos documentos apresentados.

No mérito, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, serem cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo*

de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à análise de legalidade da cobrança de seguro, das tarifas de cadastro, de avaliação de bem e registro de contrato, previstos no instrumento firmado entre as partes, com a finalidade de financiamento de veículo.

No tocante às Tarifas de Registro de Contrato e de Avaliação de Bens, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado.

Compulsando os autos, verifico que o réu se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação do serviço no tocante à avaliação do veículo e registro de contrato, que foram devidamente comprovadas, conforme revelam os documentos de fls. 196/199.

Nesse contexto, o laudo de avaliação do veículo e o registro do gravame descrito no Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV), constituem documentos idôneos para a comprovação do registro da restrição e da execução dos serviços de avaliação.

Oportuno citar o julgado desde E. Tribunal de Justiça:

Ação revisional de contrato bancário julgada improcedente. Irresignação do demandante que não comporta provimento. Revisão de cláusulas contratuais que somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, resta cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso em comento. Pleito de decote das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem. Descabimento. Em relação às tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, mostra-se válida sua cobrança desde que os serviços sejam efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no valor cobrado (Tema nº 958, STJ), como ocorre no caso em tela, em que restaram comprovados o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito e a avaliação do bem. Pleito de afastamento da cobrança de seguro prestamista. Descabimento. Não se extrai dos autos comprovação de imposição de tal contratação, mas, ao contrário, dos termos do contrato se extrai que a contratação do seguro foi facultada, razão pela qual é devido o valor de prêmio cobrado. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000010-28.2023.8.26.0323; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Com isso, comprovado que a cobrança em comento se refere a serviços efetivamente prestados e inexistindo elemento concreto de prova capaz de demonstrar

onerosidade excessiva, não há de se falar em ilegalidade, nos termos definidos pelo C. STJ.

No tocante ao Seguro contratado, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso*

concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a regularidade da contratação do seguro depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

A contratação do seguro efetivamente consta do documento de fls. 40/54 e 171/185, tendo sido realizada em contrato apartado.

No mais, observa-se pela Cédula de Crédito Bancário que esta contratação não é obrigatória, podendo o Cliente contratar o financiamento sem o Seguro, trata-se, portanto, de serviço livremente contratado pelo consumidor.

Nessa linha, o contrato assinado juntado aos autos pelo autor nas fls. 34 dispõe expressamente que: *"13) DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora da minha escolha".*

Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade do autor.

A regularidade da contratação do seguro, em caso similar, já foi reconhecida por este E. Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 16 de novembro de 2022, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos. Seguro prestamista. Contratação realizada em apartado. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para as contratações. Segurado que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação.

Venda casada não configurada na espécie. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Apelo da ré acolhido para julgar improcedentes os pedidos. Sucumbência do autor. Recurso do autor não provido. Recurso da ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1012655-76.2023.8.26.0229; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

*Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de automóvel c/c repetição em dobro de indébito. Relações de consumo. Súmula 297 (STJ). Contestação da taxa de juros remuneratórios e da capitalização dos juros, bem como de comissão de permanência, do seguro prestamista contratado e das taxas de registro, avaliação e cadastro cobradas. Parcial procedência. **Insurgência do banco com relação ao seguro. Seguro prestamista livremente contratado. Venda casada não reconhecida. Clara opção de contratar ou não. Autor que assinalou a opção sim.** Alteração na sucumbência e majoração de honorários ao autor. Reforma da sentença e improcedência do feito. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024065-29.2023.8.26.0554; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)*

Sendo assim, ante a insuficiência probatória relacionada ao ponto, afasto a pretensão de revisão

contratual relacionada à rubrica em referência.

Quanto à tarifa de cadastro, igualmente já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por*

meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado com cobrança idêntica anteriormente.

Ademais, nada foi provado sobre eventual vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Assim, diante do contrato firmado pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na pactuação das tarifas bancárias, tampouco abusividade nos valores ajustados, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Desta forma, considerando a ausência de abuso ou excesso na cobrança das tarifas, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato, nos termos pactuados entre as partes.

Afinal, as obrigações se encontram consignadas de forma clara no instrumento contratual, com expressa indicação do valor das tarifas aplicadas, de forma a permitir que o consumidor, sendo pessoa de plena capacidade, tivesse, antes de sua assinatura, o necessário conhecimento acerca das obrigações que passaria a assumir.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator